



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

1

### PARECER JURÍDICO 97/2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 44/2019**  
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

***“ Autorização para o Município de Querência Realocar parte da Área Verde do Loteamento Nova Querência, e dá outras providências”***

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre “Autorização para o Município de Querência Realocar parte da Área Verde do Loteamento Nova Querência”

O projeto veio instruído com justificativa e croqui/mapa do local, Onde o gestor informa que a medida é necessária para ampliar a área do cemitério municipal e também regularização de área com túmulos irregulares.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

#### 2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

**São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)** Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA:** Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para realocar 620,76 m<sup>2</sup> de área verde do Loteamento

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

2

Nova Querência para viabilizar a ampliação de área do cemitério municipal e também a regularização de área com túmulos irregulares existentes no local.

É necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema “Área verde Urbana” e que no âmbito jurídico a mesma possui finalidades e características específicas segundo o Art. 8º, § 1º, da Resolução CONAMA Nº 369/2006,<sup>1</sup> e Lei Federal 12.651/2012<sup>2</sup> devendo a mesma cumprir sua função social, ambiental, paisagística e recreativa.

Segundo consta dos autos, em sua justificativa o autor informa que a área verde a ser realocada não será diminuída, ao contrário disso, a mesma será aumentada de 620,76m<sup>2</sup> para 1.232,35 m<sup>2</sup>. Por esse prisma, calha mencionar que estas áreas passarão para o domínio público do município conforme preconiza a Lei Federal de parcelamento de solo, em especial a Lei nº 6.766/1976. Vejamos o que dispõe o art. 22 da referida lei, in verbis:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

---

<sup>1</sup> Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art 2º da Lei nº 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

(...)

§ 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização Resolução (**CONAMA 369/2006**)

<sup>2</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

XX - **área verde urbana:** espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais; (**Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012**)



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Desta forma o Loteamento, mesmo que já tenha sido registrado nos órgãos competentes, poderá realocar a área verde, desde que mantenha suas características e dimensões anteriormente determinadas para o seu registro, e assim obedecendo a seu parcelamento de solo.

Diante do exposto, em análise ao mapa em anexo, conclui-se que não há nenhum obstáculo para a realocação da área verde, uma vez mantidas suas características, funções e dimensões superiores as exigidas legalmente.

No que tange a competência, Inicialmente devemos constar que é assegurado Constitucionalmente autonomia organizacional para todos os membros Federados, atribuindo assim competência ao Município para disciplinar matérias de interesse local, artigo 30, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*;

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (**CF/88**)

**Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, (...) (**L.O.M**)

Neste ínterim é possível afirmar que, compete ao **Poder Executivo local disciplinar as matérias inerentes ao desenvolvimento urbano local**.

**DO PROCESSO LEGISLATIVO E DAS COMISSÕES. Das Deliberações.** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão temática o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) **Comissão de Urbanismo e Transporte** ( art. 363, VI do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos urbanísticos que permeiam a matéria;

### CONCLUSÃO:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

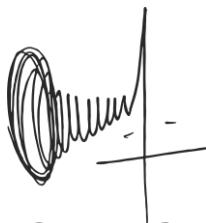
### Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado as características da área a ser realocada conforme demonstrado nas normas supramencionadas.

**Este é o parecer s.m.j**



*Kelly Cristina Rosa Machado*

Querência- MT, 05 de julho de 2019.

**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**